



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189860-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BAMBI IMOBILIÁRIA E INVESTIMENTOS LTDA, é agravado PAULO SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarulhos/9ª. Vara Cível**
Processo nº: **2189860-49.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0015792-98.2023.8.26.0224**
Agravante (s): **BAMBI IMOBILIÁRIA E INVESTIMENTOS LTDA**
Agravado (s): **PAULO SANTOS SOUZA**
Juiz Prolator da decisão agravada: PAULO ROGÉRIO BONINI

VOTO N.º 33.545

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada. Cuidando-se de honorários fixados em percentual sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, sua base de cálculo compreende a correção monetária e os juros moratórios aplicados ao valor principal, incidentes sobre os honorários apenas de forma reflexa, sob pena de dupla incidência. Precedentes do C. STJ. Adequação dos cálculos do exequente a tal entendimento. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BAMBI IMOBILIÁRIA E INVESTIMENTOS LTDA** em face da decisão de fls. 62/63 do cumprimento de sentença instaurado por **PAULO SANTOS SOUZA**, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada.

O executado alega, em síntese, que há excesso de execução por parte do credor, pois, *“em que pese o Douto Juízo tenha arbitrado os valores a serem pagos, não houve a condenação ao pagamento de juros de mora sobre os honorários, porém o exequente apresenta em seus cálculos o valor de honorários sobre cada parcela e aplica juros de mora sobre os valores de honorários”* (fls. 3). Complementa que *“o valor dos juros inseridos no cálculo*

não obedece com fidedignidade o título judicial, sendo é de rigor seu afastamento, sob pena de violação a segurança jurídica, posto que afronta coisa julgada” (fls. 5). Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/16).

Deferida a liminar recursal (fls. 20/21), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 25/29).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sobre os honorários sucumbenciais arbitrados em quantia certa, incidem juros moratórios a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC) e correção monetária desde o arbitramento.

De outro lado, cuidando-se de honorários fixados em percentual sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, seguem-se os parâmetros aplicados ao valor principal, como correção monetária e juros moratórios, de forma que estes últimos se aplicam aos honorários sucumbenciais apenas de forma reflexa – sob pena de dupla incidência. Nesse caso, a base de cálculo dos honorários compreende a correção monetária e os juros moratórios.

É este o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REFLEXO NA VERBA HONORÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação" (REsp 1580589/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) [...] (AgInt no REsp n. 1.886.954/MA, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma do STJ, j. 27/06/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 3. INEXISTÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária, fixada em percentual, compreende juros moratórios e correção monetária, aplicáveis sobre o valor da condenação. O que a jurisprudência desta Corte não admite é a nova incidência de juros moratórios e de correção monetária sobre a verba honorária calculada com base no valor total da condenação já atualizado. 2.1. Além disso, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a verba honorária, fixada sobre o valor da condenação, deve incidir sobre o valor principal, devidamente atualizado, acrescido de

juros de mora" (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019) [...] (AgInt no AREsp n. 1.990.748/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma do STJ, j. 04/04/2022).

Em simetria, assim já se decidiu nesta Câmara:

Agravos de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, revogou a gratuidade anteriormente concedida e determinou a retificação do valor exigido. Recurso de ambas as partes. Revogação da gratuidade acertada. Patrimônio multimilionário. Falta de liquidez que, para fins de satisfação do crédito, é irrelevante, não se justificando sua utilização para obstar a satisfação do crédito do patrono, de natureza alimentar. Possibilidade de a agravante requerer o diferimento em relação a eventuais custas e despesas processuais. Termo inicial dos juros e da correção monetária que devem acompanhar os consectários do valor utilizado como base de cálculo dos honorários. Retificação da base de cálculo acertada, não podendo abranger a multa e os honorários decorrentes do art. 523, §1º do CPC. Decisão mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2275297-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).**

Na espécie, tem-se honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com correção monetária e juros moratórios. Sendo esta a base de cálculo dos honorários, os cálculos apresentados às fls. 69/71 da origem, em correção aos apresentados às fls. 2/4 da origem, mostram-se em conformidade com o entendimento acima citado.

Assim, no caso concreto, não se tem propriamente discussão acerca da incidência de juros sobre honorários sucumbenciais, mas de honorários sobre os juros aplicados ao valor principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Era, pois, de rigor, a parcial rejeição da impugnação quanto ao argumento de excesso de execução em razão da aplicação de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator